

# LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO X DIREITO À INTIMIDADE

Luiz Carlos da Silva Xavier<sup>1</sup>

## **Resumo:**

Este trabalho examina a complexa relação entre a liberdade de imprensa e de expressão e o direito à intimidade no contexto jurídico brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pela era digital, utilizando uma metodologia qualitativa com análise doutrinária e jurisprudencial, a pesquisa busca entender até que ponto a liberdade de expressão e de imprensa pode ser exercida sem violar o direito à privacidade e à honra das pessoas. Ao longo do estudo, são abordados temas fundamentais como a evolução dos direitos de expressão e privacidade, o impacto da mídia e da internet, a influência do Marco Civil da Internet e a necessidade de limites para proteger a dignidade humana. A análise conclui que, embora a liberdade de expressão seja essencial para a democracia, ela não é absoluta, devendo ser exercida com responsabilidade, e o Judiciário deve garantir um equilíbrio cuidadoso entre esses direitos.

**Palavras-chave:** Liberdade de Imprensa; Direito à imagem; Marco Civil.

## **Abstract:**

This study examines the complex relationship between freedom of the press and expression and the right to privacy within the Brazilian legal framework, especially in light of challenges posed by the digital age, using a qualitative methodology with doctrinal and case law analysis, the research seeks to understand the extent to which freedom of expression and press can be exercised without infringing individuals' rights to privacy and honor. Throughout the study, fundamental topics are discussed, including the evolution of expression and privacy rights, the impact of media and the internet, the influence of Brazil's Internet Civil Framework, and the need for limits to protect human dignity. The analysis concludes that although freedom of expression is essential for democracy, it is not absolute and must be exercised responsibly. The judiciary must ensure a careful balance between these rights.

**Keyword:** Freedom of the Press; Right to Image; Internet Civil Framework.

---

<sup>1</sup> Graduando do 8º período da FAMIG.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como objetivo examinar a complexa relação entre a liberdade de imprensa e de expressão e o direito à intimidação no contexto jurídico brasileiro, especialmente diante dos desafios fiscais pela era digital. Dessa forma, ao longo dos capítulos, foram abordados os aspectos essenciais desses direitos fundamentais, com foco em como eles se inter-relacionam e, em muitos casos, entram em conflito.

A investigação parte da hipótese de que, embora a liberdade de imprensa seja essencial para o desenvolvimento democrático, ela não pode ser absoluta, estabelecendo limites que protejam a intimidade e a honra das pessoas, com bases teóricas de autores como Luís Roberto Barroso e Ingo Wolfgang Sarlet, que discutem os direitos fundamentais e a ponderação de valores, buscou-se responder ao problema de pesquisa: até que ponto a liberdade de imprensa e de expressão pode ser exercida sem violar o direito intimidar?

A metodologia adotada neste trabalho foi qualitativa, centrada em uma análise doutrinária e jurisprudencial, que buscou uma compreensão abrangente da questão, ao passo que o objetivo geral foi examinar o equilíbrio necessário entre esses dois direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto os objetivos específicos incluíram: identificar e analisar os conceitos e fundamentos dos direitos fundamentais, ressaltando sua evolução histórica e sua importância para a proteção da dignidade humana no contexto jurídico; examinar a liberdade de expressão e seu desenvolvimento ao longo do tempo, destacando seu papel na democracia e na fiscalização dos atos de poder, além de suas proteções constitucionais e limitações jurídicas no Brasil; explorar a construção do direito à intimidação como um direito fundamental, abordando como ele foi positivo no ordenamento jurídico brasileiro e internacional e a importância de sua proteção frente à interferência indevida, especialmente por parte da mídia; analisar o impacto da internet na relação entre liberdade de expressão e direito à intimidação, com ênfase no papel regulador do Marco Civil da Internet e as responsabilidades dos provedores e usuários no contexto digital e como a jurisprudência tem lidado com a situação entre direito à intimidade e liberdade de imprensa.

Assim sendo, o presente trabalho se encontra dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, explora-se o tema dos direitos fundamentais, tratando do surgimento e da importância das liberdades públicas, que, ao longo da história, foram moldadas para proteger a dignidade, a igualdade e a liberdade das pessoas, aprofunda-se também o estudo da liberdade de expressão, discutindo suas raízes históricas e seu papel fundamental no fortalecimento da democracia e na

fiscalização dos atos de poder, consolidando-se como um direito inalienável e amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988.

O Capítulo dois explora a Lei de Imprensa e o direito constitucional à intimidação, ressaltando que o avanço da mídia amplia seu poder de influência, mas também os riscos de violação de privacidade. Embora a liberdade de imprensa seja garantida constitucionalmente, existem limites para proteger a intimidade e a honra, evitando abusos e distorções sensacionalistas. A imprensa deve, assim, exercer sua liberdade com responsabilidade e respeito aos direitos individuais, especialmente em casos sob sigilo judicial.

O Capítulo três explora a influência da internet sobre o direito à intimidação e a liberdade de expressão, destacando como a rede, ao ampliar o acesso à informação e à comunicação, também gerou novos desafios relacionados à privacidade e ao abuso de direitos. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) é central para a regulamentação desse ambiente digital, estabelecendo princípios como a neutralidade da rede, a proteção à privacidade e a responsabilidade dos usuários pelos conteúdos publicados. Nesta perspectiva, este capítulo discute a forma como a busca legislativa equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da intimidação, impondo limites e responsabilizando os provedores e usuários em casos de abusos e infrações.

Por fim, O Capítulo quatro analisa o conflito entre o direito à intimidação e a liberdade de imprensa, considerando aspectos doutrinários e jurisprudenciais, embora a Constituição garanta a liberdade de imprensa, ela também impõe limites para proteger a honra, a imagem e a vida privada. A imprensa tem o direito de informar, mas não de ofender, distorcer ou explorar dados sensacionalistas. Ademais, é notável que as decisões judiciais recentes reafirmaram que, em casos de conflito, a dignidade da pessoa humana deve ser priorizada, aplicando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PERSPECTIVA**

Os direitos fundamentais, que essencialmente representam as liberdades públicas, são valores universais e eternos, que exigem do Estado uma observância fiel e uma proteção irrestrita, tais direitos constituem prerrogativas legítimas que, em um determinado contexto histórico, concretizam as demandas por liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, garantindo uma convivência digna, livre e igualitária (DIMOLIUS; MARTINS, 2006).

Dessa forma, os direitos fundamentais formam o núcleo inviolável de uma sociedade política, visando assegurar a dignidade da pessoa humana, por essa razão, eles não devem ser

apenas reconhecidos formalmente, mas também efetivados de maneira concreta e cotidiana pelo Poder Público (BARROSO, 2005).

É importante ressaltar que os direitos fundamentais impõem ao Poder Público restrições fundamentadas e legítimas, limitando sua interferência na esfera jurídica individual, esses direitos constituem limitações que a soberania popular impõe aos poderes constituídos do Estado, sendo o resultado inevitável de diversos eventos históricos e ideologias fortemente influenciadas pelos princípios de liberdade, igualdade e dignidade humana, tais ideias foram tradicionalmente inspiradas por movimentos que buscaram reformar o Estado e estabelecer o Estado Democrático de Direito, diante de tal fato, explora-se com mais ênfase o direito fundamental a liberdade de expressão e o direito à intimidade (OLIVIERI, 2022).

## **2.1 Liberdade de Expressão**

No século XVII, mais precisamente em 1644 na Inglaterra, John Milton publicou a obra "*Areopagítica*", que se tornou um marco na defesa da liberdade de expressão, nesse texto, Milton argumentava a favor de uma imprensa livre, sem a necessidade de autorização governamental, promovendo a plena liberdade para disseminar ideias e opiniões (BARROSO, 2005).

Esse conceito, de que as pessoas deveriam poder expressar-se livremente sem a interferência do Estado, começou a ganhar mais força durante o Iluminismo, os pensadores iluministas acreditavam que a liberdade de expressão era essencial para combater a tirania dos governos absolutistas, que até então reprimiam qualquer forma de resistência (DIMOLIUS; MARTINS, 2006).

Com a expansão dessas ideias, a liberdade de expressão passou a ser vista como um mecanismo crucial para a fiscalização dos atos governamentais, a imprensa livre, ao divulgar informações e denúncias, tornou-se um poderoso instrumento de controle social, capaz de unir a população contra abusos de poder, esse papel foi fundamental em diversas revoltas populares que ocorreram na Europa, ajudando a disseminar ideais de poder popular (BARROSO, 2005).

Consequentemente, a liberdade de expressão se consolidou como um direito fundamental e inalienável, essencial para a construção de uma democracia, essa importância foi reconhecida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, onde a liberdade de expressão foi formalmente incluída como um direito básico (DIMOLIUS; MARTINS, 2006).

Atualmente, a liberdade de expressão continua a ser considerada um dos pilares fundamentais da democracia, sendo amplamente protegida nas normas superiores das

legislações de diversos países, além disso, até mesmo em nações com constituições mais sucintas, como os Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição é dedicada a garantir que o Congresso não possa criar leis que limitem o exercício da liberdade de expressão ou de imprensa (BARROSO, 2005).

No Brasil, a proteção à liberdade de expressão é assegurada por vários incisos do artigo 5º da Constituição Federal, como os incisos IV, IX, XIV, além do artigo 220, a previsão reiterada desse princípio na norma constitucional reflete sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes prevalecendo sobre outros princípios também protegidos pela Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).

O jurista Luís Roberto Barroso (2005) propõe que a liberdade de expressão pode ser dividida em duas categorias: liberdade de expressão em sentido estrito e liberdade de informação, assim, o autor diferencia essas duas categorias, argumentando que a liberdade de informação exige um compromisso com a veracidade dos fatos, enquanto a liberdade de expressão em sentido estrito permite a manifestação de pensamentos e opiniões que não necessariamente correspondem à realidade objetiva (BARROSO, 2005).

## **2.2 Direito à intimidade**

A proteção da intimidade e da vida privada é entendida como um valor que o direito começou a tutelar de forma autônoma apenas a partir do final do século XIX, após um longo período em que essa proteção era reflexo de outros institutos jurídicos, a discussão sobre a existência, o conceito e a estrutura jurídica dos direitos da personalidade foi crucial nesse processo (BARROSO, 2004).

Mesmo sem serem positivados inicialmente, os debates sobre os direitos da personalidade, tanto na Alemanha quanto em outros países, foram fundamentais para o desenvolvimento autônomo do direito à intimidade e à vida privada, por exemplo, nos Estados Unidos, os juristas Warren e Brandeis deram início à construção jurídica do direito "de ser deixado em paz" com seu artigo "*The Right to Privacy*," publicado na *Harvard Law Review* em 1890 (SARLET, 2018).

A crescente demanda por proteção jurídica da intimidade e da vida privada surgiu, entre outras razões, devido ao comportamento de uma parte da imprensa da época, que se dedicava à divulgação de assuntos íntimos de figuras públicas e pessoas famosas. Embora houvesse certa proteção à intimidade e à vida privada na doutrina e jurisprudência, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que esses direitos começaram a ser intensamente positivados, tanto em âmbitos nacionais quanto internacionais, essa mudança refletiu a necessidade de proteger valores existenciais do ser humano, que estavam sendo ameaçados pela perda do valor intrínseco da pessoa (SCHREIBER, 2013).

Cumprido discorrer que uma série de declarações, pactos e as convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a proteger autonomamente o direito à intimidade e à vida privada, para exemplificar a questão, tem-se, o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (SARLET, 2018).

No plano internacional, o direito à intimidade e à vida privada é também garantido pelo artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, pelo artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e pelo artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 (OLIVIERI, 2022).

A tutela desse direito foi posteriormente incorporada nas legislações nacionais, como exemplos: a França introduziu o artigo 9º no Código Civil para proteger a vida privada; na Espanha, o artigo 18º, nº 1, da Constituição de 1978 garante o direito à intimidade pessoal e familiar; e em Portugal, o artigo 26, nº 1, da Constituição protege a reserva da intimidade da vida privada e familiar (SCHREIBER, 2013).

Na América Latina, a proteção à vida íntima da pessoa é assegurada, por exemplo, pelos artigos 18 e 19 do Código Civil da Bolívia de 1975 e pelo artigo 14 do Código Civil do Peru de 1984, na Argentina, o artigo 1.071 do Código Civil defende a intimidade contra qualquer forma de perturbação (SARLET, 2018).

No Brasil, o direito à intimidade e à vida privada é reconhecido no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e na cláusula geral do artigo 21 do Código Civil, é importante

destacar que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) foi o primeiro instrumento legislativo a tutelar expressamente esses direitos no ordenamento jurídico brasileiro (BARROSO, 2004).

### **3 A LEI DE IMPRENSA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE**

O desenvolvimento acelerado na área de comunicação evidencia o poder de influência, seja positiva ou negativa, que a mídia exerce, com essa capacidade persuasiva crescente, torna-se cada vez mais comum a violação do direito fundamental à privacidade, os meios de comunicação, essenciais para a obtenção de conhecimento, desempenham um papel crucial na vida humana, pois a informação é vital para o ser humano (BRITO, 2003).

Historicamente, os primeiros veículos de comunicação de massa foram os jornais impressos, surgindo assim o termo "imprensa", à medida que a sociedade evoluiu, novas necessidades surgiram, resultando em novos meios de comunicação, o conceito de imprensa, antes restrito aos jornais impressos, expandiu-se para abranger todas as formas de comunicação em massa, incluindo jornais televisivos, rádio e, mais recentemente, a imprensa online, este último, impulsionado pelo avanço tecnológico e a popularização da internet, tornou-se indispensável para a comunicação global, permitindo que qualquer pessoa acesse informações em um simples toque, de qualquer lugar do mundo (ZULIANI, 2007).

Os meios de comunicação de massa têm a função de disseminar ideias e informações, mas, ao desempenhar essa função, podem cometer erros como superficialidade, banalização, falta de imparcialidade e, o mais grave, a omissão, a mídia tem se tornado mais vigilante quanto às fontes de informação, que muitas vezes buscam autopromoção, hoje, os profissionais da comunicação têm mais cuidado ao divulgar notícias, cientes de sua repercussão e das exigências legais, como a Lei de Imprensa (ZULIANI, 2007).

O impacto das mensagens veiculadas pelos meios de comunicação de massa é significativo na vida das pessoas, proporcionando conhecimento, mas também podendo causar danos irreparáveis, especialmente ao expor a vida privada, a privacidade é a capacidade de uma pessoa controlar a exposição de informações sobre si mesma, sendo fundamental para a existência em sociedade (VARANDAS; LIRA, 2023).

Embora a liberdade de imprensa esteja garantida pela Constituição Federal, especificamente nos incisos IX do artigo 5º e no artigo 220, essa liberdade não é absoluta, a própria Constituição impõe limites, como no inciso X do artigo 5º, que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, esses direitos devem ser resguardados para que

a liberdade de imprensa não seja usada de forma ilícita, violando tais direitos (VARANDAS; LIRA, 2023).

Assim, a imprensa tem o direito de divulgar informações, fatos e notícias, mas não de propagar ofensas, distorcer a verdade, incitar a desordem, fazer apologia de crimes ou servir a propósitos extorsivos (ZULIANI, 2007). A diferença entre a publicidade de um inquérito ou processo, que é acessível ao público, e a divulgação pela imprensa dos detalhes desse inquérito ou processo, é crucial, quando a imprensa não se preocupa em verificar a veracidade dos fatos ou avaliar o impacto da divulgação, especialmente se feita de maneira sensacionalista, ela pode ser responsabilizada pelos danos causados (OLIVIERI, 2022).

Frequentemente, essas divulgações imprudentes são motivadas pela busca incessante por audiência, leitores e lucro, em detrimento do compromisso com a verdade, como resultado, alguns veículos de comunicação acabam se tornando verdadeiros tribunais de exceção, condenando sumariamente indivíduos sem lhes oferecer qualquer direito de defesa ou recurso.

É importante que os casos de sigilo ou segredo de justiça sejam restritos e vistos como exceções, e não como regra, a imprensa, por sua vez, deve exercer sua liberdade de maneira democrática, verificando suas fontes e a veracidade dos fatos, além de evitar o sensacionalismo, deve sempre equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade e o respeito aos direitos individuais (TÔRRES, 2013). Como destaca Carlos Ayres Britto, quando um processo tramita sob sigilo de justiça, há uma restrição ao direito de informação dos órgãos de imprensa, com base no artigo 155 do Código de Processo Civil e nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição (BRITO, 2003).

Não existe interesse público que justifique a divulgação de informações de um processo sob sigilo de justiça, embora a imprensa tenha ampla liberdade para divulgar assuntos de interesse público, essa liberdade encontra limites em casos que envolvem sigilo legal, sob pena de violar as exceções previstas e protegidas pela Constituição Federal (DALLARI, 2001).

#### **4 A INTERNET E SUA INFLUÊNCIA ATUAL NO DIREITO À INTIMIDADE E NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A internet é uma rede global cujo principal objetivo é interligar computadores, proporcionando aos usuários o acesso a uma vasta gama de informações, motivo pelo qual é frequentemente chamada de “rede mundial de computadores” (PINHEIRO, 2017), nesse sentido, com o advento da internet, a comunicação se tornou mais acessível e eficiente, criando um ambiente propício ao exercício da liberdade de expressão, a internet possibilita acesso

rápido, fácil e econômico à informação, ao mesmo tempo em que facilita a comunicação entre pessoas (PINHEIRO, 2017).

Pereira (2002) observa que o termo “internet” é um neologismo derivado do inglês e que poderia ser traduzido como “rede interativa”, essa interatividade é um recurso central da internet, sendo potencializada pelos mecanismos de busca e pelos metadados (OLIVIERI, 2022).

Castells (2004) complementa ao afirmar que a internet foi criada com um propósito democrático, promovendo o acesso à informação e a liberdade de expressão, possibilitando que as pessoas se comuniquem livremente, ultrapassando barreiras geográficas e sem depender dos meios de comunicação tradicionais, como a televisão, rádio ou jornais impressos, ele ainda destaca que, embora a internet esteja protegida por direitos de liberdade de expressão, isso não significa ausência de monitoramento, pois é possível rastrear a comunicação e identificar o autor de ilícitos (TÔRRES, 2013)

Embora a internet tenha facilitado a difusão da comunicação e a liberdade de expressão, também trouxe desafios relacionados ao abuso desse direito, frequentemente, surgem casos de discursos de ódio, calúnia, difamação e preconceitos propagados por usuários que acreditam estar em um ambiente de impunidade (PINHEIRO, 2017). De acordo com Júnior e César (2017), o uso da internet envolve direitos e deveres para todos os envolvidos, e o desrespeito a esses pode resultar em avaliações.

Diante desse cenário, o Brasil trouxe a Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias e direitos para o uso da internet no país, reforçando que a liberdade de expressão é um princípio fundamental para sua regulamentação (TÔRRES, 2013)

Conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, a garantia da liberdade de expressão nas comunicações é essencial para o pleno exercício do direito de acesso à internet, como estabelece o artigo 8º, ou seja, a regulamentação do uso da internet baseia-se no respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos e à cidadania digital, com reconhecimento da dimensão global da rede, tais fundamentos incluem a promoção da pluralidade, diversidade, abertura e colaboração, incentivando um ambiente de livre concorrência, defesa do consumidor e propósito social. Entre os princípios estabelecidos pela Lei do Marco Civil estão a garantia da liberdade de expressão e de comunicação, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade de rede, a estabilidade e segurança por meio de práticas técnicas internacionais e a preservação da participação e inovação na internet, desde que respeitem os valores legais e internacionais em vigor (BRASIL, 2014).

Júnior e César (2017) ressaltam que o Marco Civil é fundamental para a manutenção da internet como um espaço aberto e livre, destacando a introdução da neutralidade da rede, a qual

determina que todas as conexões devem ser tratadas de forma igualitária, além de regulamentar as condutas aceitáveis e inaceitáveis pelos provedores de serviço.

Pinheiro (2017, p. 05) explica que “o princípio da neutralidade de rede obriga os proprietários das redes e da infraestrutura de telecomunicações a tratarem de maneira isonômica e sem discriminação o conteúdo (pacotes de dados) que circula na internet”. A neutralidade na rede e a liberdade de expressão, garantidas pelo Marco Civil da Internet, asseguram tanto o direito à livre manifestação de pensamento quanto a responsabilização por eventuais abusos (TÔRRES, 2013)

O artigo 18 do Marco Civil estabelece que os provedores de aplicação de internet só podem ser responsabilizados por danos causados por conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomarem as medidas necessárias para tornar indisponível o conteúdo infrator, dentro dos limites técnicos do serviço e do prazo estipulado. Portanto, a responsabilidade por eventuais abusos da liberdade de expressão recai diretamente sobre o usuário que publicou o conteúdo, não sobre o provedor, exceto quando este se omite em remover o material após notificação, como previsto no artigo 19 (BRASIL, 2014).

Para prevenir a disseminação de violações a direitos personalíssimos e facilitar a identificação do autor de conteúdos ofensivos, o Marco Civil impõe aos provedores de serviços de internet a obrigação de armazenar os registros de conexão e aplicação por períodos que variam de seis meses a um ano, dependendo da natureza do serviço prestado. Esses registros permitem a individualização do usuário infrator, possibilitando que a vítima busque a responsabilização civil e criminal diretamente contra quem cometeu o ilícito (BRASIL, 2014).

Assim, publicações em redes sociais ou sites que violem a privacidade, intimidade ou dignidade da pessoa humana configuram infrações às normas jurídicas brasileiras e estão sujeitas às sanções legais correspondentes (TÔRRES, 2013)

## **5 O CONFLITO ENTRE DIREITO À INTIMIDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

A liberdade de imprensa, garantida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso IX, e art. 220), não é irrestrita, vez que, a própria Constituição impõe limitações (art. 5º, inciso X), que protegem determinados direitos contra abusos da liberdade de imprensa, evitando que esta seja utilizada para infringir, de forma ilícita, os direitos ali assegurados. Dessa forma, qualquer violação dos direitos previstos no inciso X do artigo 5º da CF/88 pode ser objeto de peças de

reposição, pois a confirmação, uma vez abalada, é extremamente difícil de restaurar servida (RODRIGUES, 2003).

Dessa forma, a imprensa tem o direito de divulgar informações e notícias de interesse público, mas não de promover ofensas, perturbar fatos, incitar desordem, glorificar crimes, ou ser usada para fins de extorsão (ZULIANI, 2007). Em outras palavras, a publicidade de um inquérito ou processo é uma coisa, mas as formas como os meios de comunicação expõem os fatos neles contidos é outra. Ou seja, a imprensa deve ser cautelosa ao verificar a veracidade das informações divulgadas e ponderar a forma e o contexto da divulgação para evitar o sensacionalismo e os danos potenciais que isso possa causar (TÔRRES, 2013)

Na prática, muitos veículos de comunicação acabam satisfeitos de forma imprudente em busca de audiência e lucro, sem um compromisso real com a verdade, funcionando, em determinados casos, como tribunais informais que emitem julgamentos sumários, sem que as pessoas envolvidas tenham direito à defesa (CAVELLI; SCHOLL, 2011).

A legislação prevê situações de sigilo ou segredo de justiça, que devem ser tratadas como abordagens e não como regra, ainda assim, cabe à imprensa, no exercício democrático de sua liberdade, avaliar as fontes e garantir que a divulgação das informações seja precisa e respeitosa, sem exageros e levando em conta o equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e direitos individuais. Segundo Carlos Ayres Britto (2003), quando um processo está sob segredo de justiça, há uma restrição ao direito de informação em favor dos veículos de imprensa, mas essa restrição tem base constitucional.

A divulgação de informações sobre processos que tramitam em segredo de justiça não pode ser justificada em nome de interesse público. A imprensa deve respeitar os limites impostos pela lei para evitar que as garantias constitucionais se tornem ineficazes (DALLARI, 2001). Embora o segredo de justiça restrinja o acesso aos detalhes dos processos, isso não impede que a imprensa faça suas próprias investigações, uma vez que não divulga informações confidenciais (TÔRRES, 2013)

Os conflitos entre direitos individuais e liberdade de informação são frequentes, tona-se necessário avaliar cada situação concreta para determinar se há um conflito de direitos e, quando houver, ponderar o exercício de um direito em face de outro, considerando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana (CANOTILHO, 2003). A solução desses conflitos deve levar em conta a importância relativa de cada direito no caso específico, é como complementa Varandas e Lira (2023, p. 12):

Ou seja, há de se analisar cada caso concreto de forma isolada, pois uma mesma situação pode ser interpretada de forma diversa. No mundo atual, a câmera fotográfica

foi um marco à invasão a privacidade, pois há a massificação da divulgação da imagem. Ao levar em consideração o interesse público, dependendo do local, não se questiona sobre lesão à imagem. Porém, se a foto tem o viés de exploração comercial, e de forma não autorizada, o cenário muda completamente, pois o direito à imagem deve ser preservado, pois neste caso, não poderemos usar da justificativa da liberdade de informação.

Há de mencionar que a modernização brasileira se orienta pelos princípios de unidade da constituição, concordância prática e proporcionalidade. Isso significa que cada caso deve ser analisado com base em sua especificidade, não existindo uma fórmula rígida para resolver esses conflitos, mas sim critérios que orientam o exame de cada situação (CANOTILHO, 2003).

Um desses critérios é avaliar se a liberdade de informação serve ao interesse público, distinguindo claramente entre o que é de interesse público e o que é privado, além disso, a veracidade das informações é essencial, apenas informações verdadeiras podem prevalecer sobre outros direitos, pois só elas cumprem a função social da liberdade de imprensa (CANOTILHO, 2003).

Karl Larenz (1997) argumenta que é necessário equilibrar, de um lado, a relevância do tema para o interesse público, e de outro, a gravidade dos danos causados à personalidade dos envolvidos.

Na última análise, cabe à supervisão investigar os conflitos entre direitos de personalidade e o direito à informação, utilizando critérios de ponderação entre a proteção à imagem, à privacidade, à intimidade e à honra, em contraposição ao direito à liberdade de informação.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.  
(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

A presente decisão faz uma distinção importante entre os direitos de informação e de expressão, assim sendo, a liberdade de informação refere-se à divulgação de fatos, que deve sempre respeitar o requisito de veracidade, exigindo do jornalista a diligência na apuração dos dados divulgados. Por outro lado, a liberdade de expressão trata da manifestação de opiniões, críticas e decisões de valor, e embora seja protegida, também encontra limitações quando seu exercício desrespeita os direitos fundamentais de outras pessoas (ANDRIOTTI, 2013).

Neste caso específico, o STJ destacou que a liberdade de imprensa, ao noticiar fatos de interesse público, deve respeitar os direitos da personalidade, como a honra e a dignidade, e assim, o abuso no exercício desse direito resulta em responsabilização civil e, em casos mais graves, até mesmo penal. A decisão sublinha que a veiculação de informações que extrapolam a crítica legítima e adentram o campo de difamação e injúria, especialmente com a utilização de expressões experimentais e humilhantes, justificando a imposição de indenização por danos morais (ANDRIOTTI, 2013).

Além disso, evidencia-se pela decisão que o exercício da liberdade de imprensa deve ser pautada pela razoabilidade e proporção, assegurando que, enquanto não houver censura prévia no ordenamento brasileiro, o excesso na manifestação de opinião, quando lesivo à honra de terceiros, pode e deve ser punido. No caso concreto, a previsão de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi considerada proporcional diante da gravidade das ofensas e do impacto negativo à recompensa da vítima, considerando também o alcance das publicações realizadas pela internet (PINHEIRO, 2017).

Esta decisão ilustra a delicada tarefa de equilibrar dois princípios fundamentais em um Estado democrático de direito: a liberdade de expressão e o direito à proteção da honra e da intimidação, cumpre apresentar que, a decisão do STJ destacou que, em situações de conflito, o poder judiciário deve ponderar os interesses envolvidos, garantindo que a liberdade de imprensa não sirva de pretexto para violar direitos pessoais, mas sim atenda ao seu papel social de informar de forma ética e responsável.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SITE DE GRUPO DE COMUNICAÇÃO. PORTAL R7. DIVULGAÇÃO DE FOTOS RETIRADAS DE PERFIL DO FACEBOOK. DETURPAÇÃO DE SEU CONTEÚDO. COMENTÁRIOS OFENSIVOS VEICULADOS EM REDES SOCIAIS. VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. 1. Nenhum direito pode ser exercido de maneira absoluta. 2. A Constituição Federal ao prever o direito à liberdade de expressão, prevê também a inviolabilidade do direito de imagem, à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5º, X). 3. O exercício do direito de liberdade de expressão e comunicação sobre determinados fatos deverá ser exercida de forma a não violar o direito de terceiros. 4. Se, por um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira se encontram assegurados na Constituição Federal (art. 5º, IV, IX e XIV), por outro, a honra e a intimidade do autor têm, como aqui já sinalizado, abrigo na mesma Carta Constitucional (art. 5º, V e X). 5. A imprensa no exercício desse mister, todavia, deve garantir a licitude da notícia veiculada, o que lhe impõe verificar, antes da publicação, a veracidade das informações e a fidelidade dos fatos que serão veiculados, uma vez que o abuso é expressamente vedado, preservando-se, assim, os direitos à honra e à dignidade da pessoa humana. (TJ-RJ - APL: 00354540920148190208, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

A decisão destaca que nenhum direito é absoluto, incluindo os direitos à liberdade de expressão e à informação, ambos previstos na Constituição Federal, ademais, embora a liberdade de expressão seja garantida (art. 5º, IV, IX e XIV), a própria Carta Magna assegura igualmente a proteção à imagem, à intimidação, à vida privada e à honra (art. 5º, X), tal proteção impõe limites ao exercício do direito de comunicar informações, especialmente quando há potencial de causar danos a terceiros (ANDRIOTTI, 2013).

No caso concreto, o tribunal considerou que o exercício do direito de liberdade de expressão pelo portal de comunicação ultrapassou os limites do razoável, ao divulgar imagens de forma deturpada e permitir que comentários ofensivos fossem veiculados, violando a honra do autor. A divulgação de informações, fotos ou conteúdos deve sempre respeitar a veracidade e a fidelidade aos fatos, preservando os direitos da pessoa retratada, assim, a imprensa deve garantir que qualquer conteúdo publicado seja verdadeiro e que não seja invadido de forma ilícita na esfera privada de indivíduos (PINHEIRO, 2017).

O tribunal entendeu que houve abuso na divulgação do conteúdo, configurando dano moral, em função disso, foi determinada a fixação de uma indenização por dano moral, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ajustar as peças ao prejuízo sofrido. A majoração do valor da intervenção reforça a importância de uma proteção efetiva dos direitos da personalidade quando a atuação imprudente da imprensa causa danos à honra e à dignidade de um indivíduo (TÔRRES, 2013)

A decisão reafirma que, embora a informação verdadeira e de interesse público seja um direito da sociedade, a imprensa deve agir com responsabilidade, evitando que a busca por audiência ou repercussão comprometa direitos fundamentais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir das análises realizadas, foi possível compreender a complexidade da relação entre a liberdade de expressão, especialmente na mídia e na internet, e o direito à intimidação, dessa forma, o primeiro capítulo contextualizou os direitos fundamentais e consolidou a liberdade de expressão como um alicerce democrático, crucial para a fiscalização do poder, mas sujeito a limitações quando em conflito com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição.

O segundo capítulo destacou a Lei de Imprensa e seu papel na regulamentação do exercício da liberdade de imprensa, ressaltando que, apesar do avanço da mídia e de sua

influência, o direito à privacidade e à honra deve ser protegido de abusos e comunicações sensacionalistas. O terceiro capítulo ampliou a discussão para o ambiente digital, abordando a influência da internet sobre a liberdade de expressão e a privacidade, com o Marco Civil da Internet instalado como um balizador importante para a responsabilidade e proteção da privacidade no espaço online.

Por fim, o quarto capítulo, por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial, revelou que o Judiciário brasileiro adota uma postura de equilíbrio, utilizando critérios de proporcionalidade e razoabilidade para proteger a dignidade humana e evitar que a liberdade de imprensa seja exercida de maneira lesiva.

Ao final de tudo o que foi explorado, conclui-se que a liberdade de expressão e o direito à intimidação, embora fundamentais, não são absolutos e bloqueiam um equilíbrio cuidadoso. A imprensa e os usuários de redes devem exercer seus direitos com responsabilidade e respeito às garantias individuais. E diante de tudo isso, o Judiciário desempenha um papel central na mediação desses conflitos, promovendo uma convivência harmoniosa entre a liberdade de informar e a proteção da dignidade e privacidade dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013

BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-25, janeiro/março. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade – Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação**. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da república federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. de 2024.

BRASIL. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (2014). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 05 out. de 2024.

BRASIL. STJ. **REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021.

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria Da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e a teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: Reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkhan, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução por Roneide Venancio Majer. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CAVELLI, Urbano e SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos Direitos Fundamentais. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 191, p. 167-189, Jul./Set. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Liberdade e Intimidade: Direitos Fundamentais**. Folha de São Paulo. São Paulo, 06 ago. 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2006.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; CÉSAR, Daniel. Marco Civil da Internet e Neutralidade da Rede: Aspectos jurídicos e Tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 12, n. 1, p.65-88. 2017.

OLIVIERI, Ricardo de Azevedo. Autodeterminação de expressão diante do direito à intimidação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n.3, pág. 1573-1582, 2022. Disponível em : <https://doi.org/10.51891/rease.v8i3.4743> . Acesso em: 28 out. 2024.

PINHEIRO. Guilherme Pereira. **Liberdade de Expressão e Neutralidade de Rede de Internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ. **APL: 00354540920148190208**, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RODRIGUES, Alberto Silveira. Ética, responsabilidade e as palavras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 mar. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista Senado**. Ano 50 Número 200 out./dez. p. 61-80. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em 28 de out. de 2024.

VARANDAS, Castro Soares; LIRA, Erika Paz de Lira; . Liberdade de imprensa e de expressão versus o direito à intimidação. **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 11, n.01, 2023. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/1187> . Acesso em: 28 out. 2024.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.